



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 131/2025

Maceió, 2 de outubro de 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1251/2024 que *Insere a Campanha Estadual de Doação de Roupas e Alimentos, e dá outras providências.* pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 1251/2024, as imposições previstas arts. 2º e 5º impossibilitam sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

Embora o projeto contenha mérito social reconhecido, especialmente no que tange ao incentivo à solidariedade e à assistência social mediante doação de roupas e alimentos, os arts. 2º e 5º da proposição apresentam vício formal de inconstitucionalidade que obsta sua sanção.

Os referidos dispositivos tratam de atribuições e funcionamento de Órgão da Administração Pública Estadual, mais especificamente da Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social – SEADES, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Governador do Estado, conforme dispõe o art. 86, § 1º, II, e, da Constituição Estadual.

A proposta inaugura novos serviços e atribuições destinados ao Poder Executivo Estadual, cuja complexidade para implantação indica que, para além da instituição de despesa pública, será necessária ampla gestão pública, com organização de pessoal e de materiais, além de outras atribuições correlatas indiretamente criadas.

Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF é firme no sentido de que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições, aplicando-se o disposto no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, simetricamente a todos os entes da Federação.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1251/2024, especialmente os arts. 2º e 5º, por **inconstitucionalidade formal**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual

NESTA

Publicada no Suplemento DOE de 3/10/2025.

